



HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0000746-42.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PACIENTE: ANTONIO DOS SANTOS PORTAL
IMPETRANTE: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR– ADV.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DECISÃO INTELUCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUIZO A QUO REVOGANDO-AS. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Constatado que, no decorrer da impetração, foi proferido pelo juiz de piso decisão revogando as medidas protetivas de urgência outrora decretadas, resta prejudicada a análise do pedido, pela perda de seu objeto, de vez que superados os motivos que o ensejaram.
2. ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, PELA PERDA DE SEU OBJETO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ivan Moraes Furtado Júnior, em favor de ANTONIO DOS SANTOS PORTAL, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

Narra o impetrante que o magistrado deferiu medidas protetivas em favor de Claucelia Oliveira Campelo, ex-companheira do paciente.

Assevera que nos autos da queixa crime apresentada em face do cacto foi apresentada, em 22/07/2015, no entanto, até a data da impetração, ainda não havia sido analisada pela autoridade impetrada.

Relatou de forma minuciosa os aspectos fáticos, pugnando, em síntese, pela revogação das medidas protetivas deferidas pelo juízo a quo, sobretudo, a que o proíbe de frequentar seu local de trabalho, sustentando a violação ao seu direito constitucional ao trabalho (art. 6º, da CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), e o reconhecimento de todas as medidas aplicadas.

Ao final, postula a concessão de medida liminar e posterior confirmação da ordem.

Juntou farta documentação.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde às fls. 69 indeferi o pedido liminar, solicitei as informações de praxe e determinei posterior envio ao Custos Legis para



emissão de parecer.

O magistrado às fls. 71/72, prestou as informações de praxe, e às fls. 78/81, o custos legis se manifestou pela denegação da ordem.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 29/01/2016.

Em informações complementares, o magistrado enviou cópia da sentença prolatada em 25/02/2016, onde consta que o mesmo revogou as medidas protetivas de urgência.

É o relatório.

VOTO

Considerando que, no decorrer da impetração, as medidas protetivas de urgência foram revogadas por decisão do Juízo a quo, resta prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.

É o meu voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator